(287/2019-E)

CGJ

00013214

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – CONSULTA – APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE COMO PREPOSTO ESCREVENTE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado em razão de consulta formulada pelo [redacted] de Notas da Comarca de [redacted] Sr. [redacted] sobre a possibilidade de obter benefício de renda continuada pago pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (IPESP) em razão de contribuições realizadas durante período em que trabalhou como preposto de delegação. Esclareceu que a contribuição foi mantida, em caráter facultativo, depois da outorga da delegação de que atualmente é titular, ocorrida em 26 de setembro de 2011, tendo completado o período de 30 dias e o número de contribuições necessárias para o recebimento do benefício. Informou que as contribuições como preposto

foram realizadas entre abril de 1983 e fevereiro de 2010, e as contribuições facultativas foram promovidas a partir de setembro de 2010. Aduziu que esse benefício não se confunde com aposentadoria decorrente do exercício de delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, porque decorreu de contribuições promovidas, facultativamente, em razão da qualidade de preposto. Citou precedente no sentido de que o recebimento de benefício de prestação continuada decorrente da contribuição como preposto não importa em extinção da delegação em razão de aposentadoria e formulou consulta sobre o tema (fls. 02/05).

Opino.

Observo, inicialmente, que o requerente em 03 de junho de 2015 formulou consulta de igual teor (fls. 29/31), ocasião em que, como resposta, foi determinado o encaminhamento de cópias do r. parecer e decisão contidos no Processo CG nº 2011/105492, porque disse respeito à matéria idêntica (fls. 32/33).

Por outro lado, a certidão de fls. 05 demonstra que a delegação correspondente ao [redacted] de Notas da Comarca de [redacted] foi outorgada em favor do requerente em 26 de setembro de 2011, mediante prévia aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos.

O Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo informou que o requerente foi contribuinte obrigatório das Carteiras de Previdência das Serventias Notariais e de Registro no período de abril de 1984 a 25 de fevereiro de 2010, quando solicitou exoneração em razão de sua aprovação no 6º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de

Delegações do Estado de São Paulo, mantendo, a partir de 1° de setembro de 2010, à qualidade de contribuinte facultativo (fls. 19).

Em razão dessas contribuições o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo deferiu em favor do requerente, na qualidade de preposto escrevente facultativo, aposentadoria que foi publicada no Diário Oficial do Poder Executivo em 18 de setembro de 2018, (fls. 28).

Por outro lado, o requerente informou que a partir de agosto de 2018 passou a contribuir para o INSS com o código 1007 que corresponde ao de contribuinte individual mensal (fls. 23/25).

Em que pese a data de início da contribuição do requerente ao INSS, a concessão da aposentaria pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, a ser paga pelas Carteiras de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, foi expressa no sentido de que decorreu, exclusivamente, do exercício da função de "preposto escrevente facultativo" em sede de Comarca de 2ª Entrância (fls. 28).

A concessão da aposentaria, portanto, não decorreu de contribuições promovidas em razão do exercício de delegação de notas e de registro, não se confundindo com a prevista no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.935/94.

Diante disso, aplica-se ao caso concreto o precedente anteriormente citado, consistente em r. parecer elaborado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão, no Processo CG nº 2011/105492, que foi aprovado pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Hamilton Elliot Akel, em que fixado o entendimento de que a obtenção de benefício de renda continuada pago pelas Carteiras de Previdência das Serventias Notariais e de Registro em virtude de

contribuições na qualidade de preposto não implica em extinção da delegação de notas e de registro.

Importa anotar, ademais, que a delegação de que o requerente atualmente é titular foi outorgada depois da Lei nº 8.935/94 que em seu art. 51 restringiu a manutenção no regime estatutário aos contribuintes que eram titulares de delegação antes de sua vigência:

> *"Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.*
>
> *§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.*
>
> *§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.*
>
> *§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares".*

Por fim, ainda em consonância com o que foi decidido no Processo CG nº 2011/105492, cabe ressalvar que a solução ora proposta gera efeitos internos na Corregedoria Geral da Justiça, sem vinculação quanto aos demais órgãos da Administração Pública (fls. 07).

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de responder a consulta informando que a aposentadoria do requerente concedida pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, a ser paga pelas Carteiras de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, em razão do exclusivo exercício da

função de "preposto escrevente facultativo", em sede de Comarca de 2ª Entrância, não gera a extinção da delegação correspondente ao [redacted] de Notas da Comarca de [redacted] que foi outorgada em 26 de setembro de 2011.

Sub censura.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2018/142582

CONCLUSÃO

Em 05 de junho de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**. Eu, (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Dê-se ciência ao requerente.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça